

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fwln4yz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 1033/2023 Protocolo nº 3069/2023 Processo nº 1597/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM BOTÃO DE PÂNICO EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO, PARA CONTATO DIRETO COM A POLÍCIA LOCAL EM CASO DE EMERGÊNCIA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as escolas da rede pública e privada do Estado deverão contar com pelo menos um botão de pânico, que permita o contato direto com a polícia local em caso de emergência.

Artigo 2º - O botão de pânico deverá estar localizado em local estratégico da escola, de fácil acesso e identificação, e deverá ser devidamente sinalizado.

Artigo 3º - O acionamento do botão de pânico poderá ser realizado por qualquer funcionário da escola, professor ou aluno em situações de perigo iminente, tais como invasões, ameaças de atentados, atos de violência ou outras situações que coloquem em risco a segurança dos alunos e funcionários.

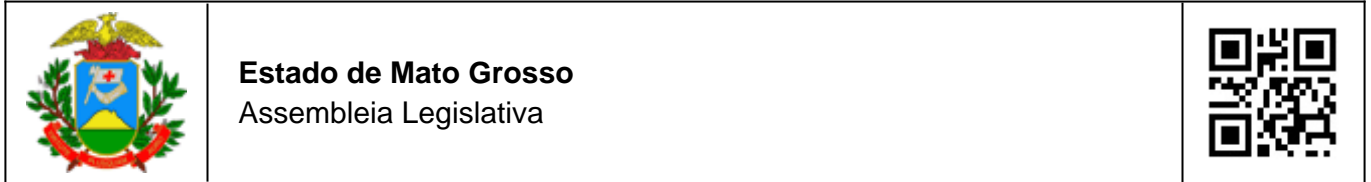
Artigo 4º - O acionamento do botão de pânico deve ser acompanhado de um alarme sonoro e visual, que informará a todos que uma situação de emergência está em curso.

Artigo 5º - A partir do acionamento do botão de pânico, a polícia local deverá ser imediatamente contatada e deslocada para a escola, a fim de prestar a assistência necessária.

Artigo 6º - As escolas deverão promover treinamentos regulares com os funcionários, professores e alunos para o uso correto do botão de pânico, bem como para as emergências que possam ocorrer dentro do ambiente escolar.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas e pecuniárias, a serem estabelecidas pelo poder público.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da implantação do botão de pânico serão de responsabilidade das



escolas e do poder público.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescente número de massacres e atos de violência em escolas tem causado preocupação e insegurança em toda a sociedade. É fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater essas situações de risco, garantindo a segurança de todos os alunos, professores e funcionários.

O botão de pânico é uma medida simples e eficiente para permitir o contato direto entre a escola e a polícia local em casos de emergência, garantindo uma resposta rápida e eficaz em situações de perigo. Além disso, a instalação do botão de pânico pode ajudar a prevenir situações de risco, uma vez que a presença do equipamento pode inibir potenciais agressores.

Por isso, é fundamental que o poder público estabeleça a obrigatoriedade da instalação do botão de pânico em todas as escolas do Estado, e que sejam promovidos treinamentos regulares com todos os envolvidos no ambiente escolar, para que saibam como agir em situações de emergência.

Dada a importância do tema, conclamamos os nobres pares desta Casa de Leis a aprovar o projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual